00051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senad	or <b>BENEDITO</b> [	DE LIRA - PP / 🧸		N° Prontuário:
1.□Supressiva	2.☐Substitutiva	3. Modificativa	4. □ Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
		TEXTO		

Modifique-se o art. 89 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para conferir-lhe a seguinte redação:

"Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil em 31 de dezembro do ano-calendário em que levantado o balanço no qual tenham sido apurados e estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º Os rendimentos auferidos na forma deste artigo não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 2º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último

dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

§ 3º O lucro apurado pela controlada no exterior que corresponder a ajuste positivo de investimento a valor de mercado somente será considerado disponibilizado para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no art. 77, §§ 1º e 2º.

§ 4º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial

positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 5º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 13/1/120/3, às 2015

- § 6º Os lucros apurados pela controlada no exterior até 31 de dezembro de 2014 somente serão considerados disponibilizados quando distribuídos para a pessoa física controladora residente no Brasil.
  - $\S~7^{o}~\mathrm{Os}$  rendimentos de que trata o  $\S~6^{o}~\mathrm{deste}$  artigo:
- I estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento); e
- II não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.
- § 8º O imposto apurado na forma dos §§ 6º e 7º deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 89 da MP 627/2013, para conformar a tributação em bases universais das pessoas físicas à sistemática brasileira de tributação da renda, que exige a realização da renda, uma vez que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a sujeição dos lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil à alíquota de 15% (quinze por cento) pretende adequar essa hipótese ao padrão a que se submetem os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas físicas residentes no País. Isso porque, em regra tais rendimentos e ganhos de capital são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento).

A presente emenda visa também afastar quaisquer dúvidas no sentido de que a MP 627/2013 não alcança os lucros auferidos pelas controladas no exterior antes de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2015), em respeito ao princípio da irretroatividade e na linha do que decidiu o STF no julgamento da ADI 2.588, em que se discutia a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001, que trata da tributação de pessoas jurídicas brasileiras em relação aos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior.

Assinatura

Bull